



DISPÕE SOBRE O PROGRAMA “UBERLÂNDIA MAIS SAÚDE” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Programa “Uberlândia Mais Saúde”, no âmbito do Município, que tem por finalidade incentivar a oferta de serviços de saúde, assistência médica e congêneres vinculados, por meio da compensação de créditos tributários.

Parágrafo único. A compensação de créditos tributários de que trata o caput deste artigo não se sujeita ao disposto nos artigos 17 a 19 da Lei Complementar nº 261, de 19 de julho de 2001 e suas alterações.

Art. 2º Para fins do Programa de que trata esta Lei Complementar:

I – fica o Executivo autorizado a extinguir até 100% (cem por cento) dos créditos tributários, vencidos até 31 de dezembro de 2018, inscritos ou não em dívida ativa ou confessados espontaneamente, mediante compensação por meio da prestação de serviços enquadrados no item 4 da Lista de Serviços constante do Anexo da Lei Complementar nº 336, de 29 de dezembro de 2003 e suas alterações, observados os termos e condições definidos nesta Lei Complementar e em regulamento; e

II – os benefícios de que trata a Lei Complementar nº 656, de 20 de dezembro de 2018, se aplicam aos créditos tributários incluídos na adesão ao Programa “Uberlândia Mais Saúde”, respeitando-se o disposto no inciso X do caput do seu artigo 1º.

Parágrafo único. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIM de que trata a Lei Complementar nº 656, de 20 de dezembro de 2018, não impede a adesão ao Programa “Uberlândia Mais Saúde”, sendo que, neste caso, as parcelas restantes daquele poderão integrar este.

Art. 3º Para usufruir das condições do Programa “Uberlândia Mais Saúde”, a pessoa jurídica prestadora dos serviços deverá observar as seguintes condições:

I – participar do Chamamento Público e assinar o respectivo Termo de Adesão; e

II – cumprir os termos e condições estabelecidas nesta Lei Complementar e em regulamento.

§ 1º O contribuinte poderá usufruir das condições do Programa “Uberlândia Mais Saúde” independentemente do pagamento dos emolumentos cartorários, custas processuais e despesas de protesto.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00818/2019

§ 2º O disposto no artigo 76 da Lei nº 1.448, de 1º de dezembro de 1966 e suas alterações, não se aplica no âmbito do Programa “Uberlândia Mais Saúde”.

Art. 4º Para efeitos do Programa “Uberlândia Mais Saúde”, os créditos tributários definidos pelo inciso I do caput do artigo 2º desta Lei Complementar poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º Os créditos tributários objeto do parcelamento compreendem o valor principal, a atualização monetária, os juros e as multas incidentes até a data de adesão.

§ 2º O parcelamento será efetuado em parcelas mensais e sucessivas, sendo que o vencimento da 1ª (primeira) parcela dar-se-á 30 (trinta) dias após a data de vencimento da entrada, ficando as subsequentes na mesma data.

§ 3º As parcelas subsequentes à adesão serão atualizadas mensalmente pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando o mês imediatamente anterior ao da sua compensação.

§ 4º O parcelamento poderá abranger um ou mais créditos tributários do contribuinte interessado em aderir ao Programa “Uberlândia Mais Saúde”.

Art. 5º O vencimento da entrada, para fins dos benefícios de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 656, de 2018, será de 90 (noventa) dias, contados da data de adesão.

Art. 6º A formalização do pedido de adesão, mediante requerimento, implica:

I – a aceitação plena de todos os termos e condições estabelecidos;

II – o reconhecimento dos créditos tributários objeto do requerimento; e

III – a renúncia ou desistência formal de sua discussão administrativa ou judicial, produzindo, inclusive, os efeitos previstos no parágrafo único do artigo 174 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 e suas alterações.

§ 1º A homologação do parcelamento dar-se-á com o adimplemento da entrada, no prazo disposto no artigo 5º desta Lei Complementar.

§ 2º Para fins da homologação de que trata o § 1º deste artigo, caso o valor dos serviços prestados não atinja 100% (cem por cento) do valor referente à entrada programado para ser compensado, o saldo remanescente deverá ser pago, em pecúnia e parcela única, pelo contribuinte.

Art. 7º A homologação do parcelamento, nos termos do inciso VI do artigo 151 da Lei Federal nº 5.172, de 1996 e suas alterações, suspenderá a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, sem prejuízo dos demais efeitos do parcelamento.

Art. 8º A adesão será realizada após a participação no Chamamento Público e respectiva assinatura do Termo de Adesão, observado o disposto no § 3º deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00818/2019

§ 1º O Edital do Chamamento Público de que trata o caput deste artigo conterá as regras para a respectiva adesão dos interessados ao Programa.

§ 2º Por meio do processo derivado do Chamamento Público será verifi cada a possibilidade jurídica da adesão do interessado ao Programa de que trata esta Lei Complementar.

§ 3º A critério da Secretaria Municipal de Saúde, ou outro órgão que vier a substituí-la, poderão ser publicados editais de chamamento público específicos para determinados serviços.

Art. 9º No prazo defi nido pelo Edital de Chamamento Público, o contribuinte apresentará, junto com a documentação devida, o requerimento de adesão, que deverá conter:

I – a identificação dos créditos tributários para fins de compensação; e

II – os serviços, com a respectiva quantidade operacional mensal a ser disponibilizada ao Município de Uberlândia, que a utilizará conforme demanda e possibilidade financeiro-orçamentária.

Parágrafo único. O cronograma de prestação dos serviços não poderá ultrapassar 27 (vinte e sete) meses, contados da data de adesão, nos termos dos artigos 4º e 5º desta Lei Complementar.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Saúde, ou outro órgão que vier a substituí-la, receberá os requerimentos advindos do Edital de Chamamento Público e fará análise da tempestividade e da regularidade e capacidade técnicas do contribuinte para a prestação dos serviços constantes do requerimento de adesão.

Art. 11. Após a análise de que trata o artigo 10 desta Lei Complementar, o processo será encaminhado à Secretaria Municipal de Finanças, ou outro órgão que vier a substituí-la, de modo a se verificar a possibilidade jurídica da adesão e a viabilidade econômico-financeira da compensação tributária.

Art. 12. Após o devido trâmite, o requerimento de adesão será deferido, no âmbito da respectiva competência, nos termos dos artigos 10 e 11 desta Lei Complementar, pelos titulares das Secretarias Municipais de Saúde e de Finanças, ou outros órgãos que vierem a substituí-las.

§ 1º Na hipótese de deferimento do requerimento, será confeccionado e firmado o Termo de Adesão, o qual será encaminhado pela Secretaria Municipal de Finanças, ou outro órgão que vier a substituí-la, à Procuradoria Geral do Município, ou outro órgão que vier a substituí-la, para ciência e providências cabíveis.

§ 2º Na data de celebração do Termo de Adesão serão apurados o valor dos créditos tributários sujeitos à compensação devidos pelo contribuinte e a remuneração dos serviços a serem prestados, conforme tabelas remuneratórias definidas no artigo 14 desta Lei Complementar.

§ 3º O débito será parcelado no prazo pactuado para prestação de serviços, observando-se critérios técnicos, a conveniência para o Município e o prazo indicado no parágrafo único do artigo 9º desta Lei Complementar.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00818/2019

Art. 13. A Secretaria Municipal de Saúde, ou outro órgão que vier a substituí-la, mediante procedimento próprio, deverá verificar mensalmente a regular prestação dos serviços realizados pelo contribuinte que aderiu ao Programa de que trata esta Lei Complementar, informando à Secretaria Municipal de Finanças, ou outro órgão que vier a substituí-lo, o percentual do valor dos serviços homologados em relação ao valor programado, para fins de compensação da entrada, nos termos do artigo 5º desta Lei Complementar, e das parcelas do crédito tributário.

§ 1º A entrada e a parcela do crédito tributário serão quitadas na mesma proporção do percentual do valor dos serviços homologados.

§ 2º O percentual excedente do valor dos serviços homologados em relação ao valor do respectivo mês será utilizado para abatimento nas parcelas subseqüentes, limitado ao valor total a ser compensado.

§ 3º Caso o valor dos serviços prestados não atinja 100% (cem por cento) do valor mensal programado para a compensação tributária, o saldo será considerado nas parcelas subseqüentes.

§ 4º Ao final da execução do Termo de Adesão, eventual saldo remanescente dos créditos tributários objeto de compensação e dos demais encargos será consolidado para pagamento em pecúnia e parcela única.

Art. 14. Os valores atribuídos aos procedimentos no âmbito do Programa “Uberlândia Mais Saúde” serão os constantes da Tabela Própria, definida em regulamento, cujo parâmetro de regramento e cálculo considera a Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS – SIGTAP – DATASUS/MS.

Parágrafo único. Os valores atribuídos à prestação de serviços no âmbito do Programa “Uberlândia Mais Saúde” deverão ser exclusivamente compensados com os créditos tributários de que trata o inciso II do caput do artigo 2º desta Lei Complementar.

Art. 15. O Termo de Adesão será cassado diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – recusa da prestação de serviços mensal programada ou falta de prestação por um prazo superior a 60 (sessenta) dias;

II – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica; ou

III – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações da negociação.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde, ou outro órgão que vier a substituí-la, demandará mensalmente qualquer quantitativo de serviços constantes no total disponibilizado, podendo o contribuinte recusar somente demanda que supere o valor mensal programado ou o limite unitário de capacidade de execução mensal de procedimentos estipulado no Termo de Adesão, sem prejuízo do disposto no § 3º do artigo 13 desta Lei Complementar.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO  
Vereador

**Justificativa:**

O projeto ora apresentado tem por finalidade incentivar a oferta de serviços de saúde, assistência médica e congêneres vinculados, por meio de compensação de créditos tributários vencidos até 31 de dezembro de 2018. O contribuinte poderá obter os descontos do REFIM, instituído pela Lei Complementar n.º 656 /2018, desta feita, não há que se falar em impacto financeiro-orçamentário, visto a utilização de base de desconto já utilizada pelo REFIM e, mais, obediente ao prazo máximo de adesão (31/12/2020).

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO  
Vereador